

Inquérito Civil n. 06.2016.00006032-8

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e DIRCE DEMETRIO, brasileira, união estável, professora, portadora do RG n. 3.114.333, inscrita no CPF n. 000.633.149-16, residente na Rua Abílio da Silva, n. 245, Centro, Santa Terezinha/SC, telefone (47) 98488-1921, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2016.00006032-8, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõe o art. 127, *caput*, e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que o artigo 17, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), garante a legitimidade do Ministério Público para tutelar a moralidade administrativa:

CONSIDERANDO que a competência para a deflagração eventual ação civil pública é estabelecida pelo local do dano, nos termos do artigo 2º da Lei 7.347/85;



CONSIDERANDO que a administração pública deve obedecer aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XVI, alínea "a", da CF disciplina que "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor";

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Administração de Santa Catarina emitiu a Instrução Normativa nº 007/2004/DIRH/SEA, na qual limita em 60 horas semanais a carga horária máxima dos servidores que cumulam cargos públicos¹;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu artigo 5º, § 6º, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n. 197/00 em seu artigo 89 dispõe que: "o órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis ou nos procedimentos administrativos preparatórios que tenha instaurado, e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à integral reparação do dano, que terá eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que o Assento 001/2017 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina dispõe que "tratando-se de inquérito civil ou procedimento preparatório que tem por objeto a investigação do cometimento em tese de ato de improbidade administrativa, é possível a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nas seguintes hipóteses: 1 - integral reparação dos danos causados ao erário; 2 - restituição integral do acréscimo patrimonial indevido; 3 - cumprimento de obrigação de fazer e não fazer; e 4 - quando a conduta do agente configurar mera irregularidade administrativa. É

¹ 1.4.1 – Para o servidor que possuir acumulação legalmente permitida poderá, no somatório dos vínculos ter, no máximo, a carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, mesmo que em um dos cargos esteja na condição de inativo, posto que, segundo a EC nº 20/1998, só pode acumular na inatividade o que se pode acumular na atividade.



vedada transação acerca das sanções previstas no artigo 12 da Lei Federal n. 8.429/92, cuja aplicação deve ser perseguida em ação própria sempre que a investigação colher elementos suficientes para tanto";

CONSIDERANDO que o Ato n. 395/2018/PGJ, em seu artigo 25, §2°, prevê: "§ 2° É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado";

CONSIDERANDO que consta do Inquérito Civil 06.2016.00006032-8 indicativos de que a **COMPROMISSÁRIA** teria cumulado as funções de professora em duas escolas (Municipal e Estadual) durante os meses de junho/2015 a fevereiro/2016, sem haver compatibilidade de horários para tanto;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA manifestou interesse em pactuar o que adiante segue e que o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

CLÁUSULA 1ª: O presente termo tem como objeto o ressarcimento integralmente do dano ao patrimônio público municipal, decorrente da cumulação de cargos de professora com incompatibilidade de horários.

2 DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA:

CLÁUSULA 2ª: A COMPROMISSÁRIA assume a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em ressarcir integralmente o dano ao patrimônio público, devolvendo ao município de Santa Terezinha a quantia de R\$ 5.670,00 (cinco mil seiscentos e setenta reais)² referente aos 9 meses em que cumulou dois cargos de professora com incompatibilidade de horários;

§ 1º - O valor descrito no *caput* da presente cláusula será recolhido

 $^{^2}$ 9 x R\$ 630,00 - valor aproximado que teria auferido de lucro, conforme declarado pela Compromissária à fl. 317.



em uma vez, mediante deposito em conta corrente do município de Santa Terezinha até o dia 31 de janeiro de 2019;

- § 2º Em até 5 (cinco) dias úteis após a data limite para depósito do valor ajustado, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do pagamento;
- § 3º Sem prejuízo da execução do presente título, o pagamento extemporâneo da parcela acima pactuada estará sujeito além da correção monetária pelos índices oficiais da CGJ/SC também à incidência de juros de mora de 1% (um) ao mês.

CLÁUSULA 3ª: A COMPROMISSÁRIA assume a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em efetuar o pagamento de multa civil no valor de R\$ 6.802,90 (seis mil oitocentos e dois reais e noventa centavos)³, cujo valor será revertido para o Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados (Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ 76.276.849/0001-54).

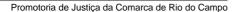
- § 1º O valor descrito no *caput* da presente cláusula será recolhido em uma vez mediante boleto a ser retirado nesta Promotoria de Justiça, o qual deverá ser pago até 31 de janeiro de 2019;
- § 2º Em até 5 (cinco) dias úteis após a data limite para depósito do valor ajustado, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do pagamento;
- § 3º Sem prejuízo da execução do presente título, o pagamento extemporâneo da parcela acima pactuada estará sujeito além da correção monetária pelos índices oficiais da CGJ/SC também à incidência de juros de mora de 1% (um) ao mês.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

CLÁUSULA 4ª: Em caso de descumprimento das cláusulas anteriores, incidirá a COMPROMISSÁRIA em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês;

CLÁUSULA 5ª - As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados (Conta corrente:

³ duas vezes o valor da maior remuneração líquida recebida pela Compromissária em fevereiro/2016 - http://www.transparencia.sc.gov.br/remuneracao-servidores-detalhe/9386834;





63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ 76.276.849/0001-54).

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA 6ª: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial relacionada ao ajustado contra a **COMPROMISSÁRIA**, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 7ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Rio do Campo, 09 de agosto de 2018.

[assinado digitalmente]

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL Promotor de Justiça

DIRCE DEMETRIO

Compromissária

Testemunhas:

LUIZ FELIPE BECKER
Estagiário do Ministério Público

RAFAEL FERNANDES DA SILVA Assistente de Promotoria de Justiça